



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000071208**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002690-98.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MARIA HELENA BUENO FORÃO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº:31785**

**APELAÇÃO Nº:1002690-98.2024.8.26.0533**

**APELANTE:MARIA HELENA BUENO FORÃO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA**

**APELADO:BANCO BRADESCO S/A**

**COMARCA:SANTA BÁRBARA D OESTE**

**JUÍZA “A QUO”:ELIETE DE FÁTIMA GUARNIERI**

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de tutela provisória de urgência. Bancários. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Golpe da falsa central. Pix feito a terceiros fraudadores e empréstimo fraudulento. A Autora não se acautelou de verificar se, de fato, fazia transações com o Banco Réu. Danos materiais e morais não configurados. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Autora a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 252/256, que nos Autos de “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com pedido de tutela provisória de urgência”, julgou improcedentes os pedidos, com solução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, arcará a Autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da Parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, Código de Processo Civil), observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à Autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Banco Réu falhou ao não prover a segurança dos dados da Autora, permitindo que terceiros fraudadores se apropriassem de dados sensíveis da Autora para o cometimento de fraude.

Pede a declaração de inexigibilidade do empréstimo e da transferência, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.754,56 e morais de R\$ 10.000,00.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 271/282).

**É o breve Relatório.**

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com pedido de tutela provisória de urgência” proposta por “MARIA HELENA BUENO FORÃO DE MORAIS” em face de “BANCO BRADESCO S/A”.

Para tanto, alegou a Autora, em síntese, ser aposentada e correntista do Banco Réu há oito anos, e relatou que após receber SMS fraudulento em nome da Instituição, acreditou estar em contato com atendentes oficiais e seguiu as instruções repassadas, vindo a ser vítima de golpe que resultou em transferências via PIX e contratação de empréstimo fraudulento de R\$ 8.044,56, com parcelas de R\$ 335,19 que vêm sendo descontadas de sua conta.

Ao procurar sua agência, constatou que as operações eram atípicas e não reconhecidas, mas o Banco Réu se limitou a orientá-la a registrar Boletim de Ocorrência, sem providenciar o cancelamento do empréstimo ou ressarcimento dos valores.

Afirmou ter havido falha na prestação do serviço e negligência da Instituição em adotar medidas de proteção.

Por estas razões, ajuizou Autora a Demanda, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos e, ao final, a procedência da Ação, com a declaração de inexigibilidade do empréstimo e das transferências, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.754,56 e morais de R\$ 10.000,00.

Com efeito, é de se notar que a Autora não se acautelou e possibilitou aos agentes criminosos meios para se locupletarem às suas custas.

Sem ao menos verificar se de fato transacionava com Prepostos do Banco Réu, efetuou transferência mediante PIX a terceiros fraudadores e contratou empréstimo.

No mais, a Autora não comprovou que foi orientada pelo Banco Réu a efetuar a transferência a terceiros fraudadores e contratar empréstimo.

Faz alusão a ter recebido SMS e seguido as orientações dos fraudadores para efetuar transferência mediante PIX e contratar empréstimo.

Contudo, a Autora não fez qualquer prova de que os contatos eram oriundos do Banco Réu.

É dizer, a Autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Irreparável a r. sentença (fl. 255):

*“Admitir a responsabilidade do Réu pelo evento seria uma forma de aceitar uma responsabilidade civil sem nexo causal. O próprio Réu demonstrou que todas as operações foram realizadas mediante uso de senha pessoal, reconhecimento facial e em dispositivo previamente autorizado pela Autora. Logo, não há falha na prestação de serviços, visto que foi a própria Autora quem, ao atender ligação de terceiro e seguir suas orientações sem as devidas cautelas, permitiu o acesso à sua conta bancária.”*

Neste sentido:

*“LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ ÚNICA - Atuação na condição de parceira da instituição financeira para a celebração do mútuo - Não acolhimento da alegada ilegitimidade - Presença de pertinência subjetiva para figurar no polo passivo - Cadeia de fornecimento dos serviços integrada pelos réus, segundo os arts. 3º, 7º, Parágrafo único e 25, § 1º, do CDC - Responsabilidade solidária dos fornecedores em caso de eventual Defeito na prestação dos serviços - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Descontos em benefício previdenciário recebidos pelo Autor, decorrente de Contrato de empréstimo consignado - Contratação confessada pelo Requerente, o qual sustenta apenas que teria devolvido ao Banco parte do dinheiro recebido em sua conta - Demanda julgada procedente - Recursos de ambos os Corréus - Ausência de prova de que o demandante tenha mantido conversa com preposto da empresa Única - Documento colacionado pelo Autor que não indica com quem manteve conversa, nem que seu interlocutor fosse vinculado a algum dos apelantes - Ônus da prova do qual o Requerente não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC) - Mutuário que tem o dever de pagar as prestações mensais do empréstimo - Inexistente falha na prestação de serviço por qualquer dos demandados - Autor que ao tentar devolver o dinheiro à Instituição Financeira acabou por realizar pagamento a pessoa diversa e estranha às Partes, por não ter tido o cuidado de conferir os dados do boleto inerente ao código de barras recebido - Fraude perpetrada por terceiro em relação à suposta devolução de parte do dinheiro recebido a título de empréstimo - Negócio celebrado de forma precipitada e sem a observância de cautelas de praxe - Número de telefone com o qual manteve tratativas não identificado pelo Autor, ausente*

*relação com os apelantes - Indício de fraude evidente - Culpa exclusiva do autor aliada à atuação de terceiro - Art. 14, § 3º, II, do CDC - Danos materiais e moral não configurados - Precedentes - Com a inversão do resultado do julgamento, de rigor a atribuição dos ônus sucumbenciais ao autor, bem como fixados os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da causa (R\$ 19.201,06), sendo devida metade para cada banca de advocacia que defendeu os integrantes do polo passivo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC - Apelações de ambos os réus providas para julgar improcedentes os pedidos iniciais e inverter os ônus sucumbenciais, nos termos acima, observado o benefício da justiça gratuita deferido ao demandante” (TJSP; Apelação Cível 1035143-82.2022.8.26.0577; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023) (g.n.).*

Portanto, não há que se falar em reparação por danos materiais e morais.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por fim, considerando que a Apelante foi vencida nesta sede recursal, os honorários devidos pela Autora deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

**PENNA MACHADO**  
Relatora